



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - PIACATU/SP

SENTENÇA TIPO "B"

AÇÃO ORDINÁRIA

Nº REG. 933/2015

PROCESSO N. 0000176-44.2015.403.6107

AUTOR MUNICÍPIO DE PIACATU

**RÉS AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Vistos em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PIACATU/SP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)** e da **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS.

Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a **CPFL**, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (**MUNICÍPIO DE PIACATU**), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica.

Assevera que a ré **ANEEL**, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, o **MUNICÍPIO** autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. A inicial (fls. 02/22) foi instruída com os documentos de fls. 23/34.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - PIACATU/SP

Deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).

Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/67).

A autarquia federal também contestou o feito (fls. 69/85) e juntou documentos (fls. 86/117). No mérito, teceu as seguintes ponderações: **(a)** o serviço municipal "de iluminação pública" não se confunde com o serviço público federal "de distribuição de energia", sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; **(b)** inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e **(c)** inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal.

Às fls. 141/143, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo a antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela ANEEL.

Às fls. 144/170, a CPFL também noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 171/173, decisão proferida pelo TRF da 3ª Região também indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

CITADA, a concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ofertou contestação (fls. 174/191), acompanhada de documentos (fl. 192/201). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: **(a)** a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; **(b)** a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); **(c)** a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e **(d)** não houve qualquer extrapolação, por parte da corrê ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - PIACATU/SP

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de matéria que não exige dilação probatória, motivo pelo qual julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao deslinde do *meritum causae*.

**DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS
AUTARQUIAS REGULADORAS**

Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, *“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local...”*, entre os quais se insere o serviço de iluminação pública – tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo –, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha.

Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço “de iluminação pública”, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica” (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento – 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal “de iluminação pública” não se confunde com o serviço público federal “de distribuição de energia”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - PIACATU/SP

Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º:

Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

*§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, **pertencentes a concessionários** de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.*

Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem:

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;

(...)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que “A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente” (art. 18, “caput”), bem como que “A transferência à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - PIACATU/SP

pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica” (art. 18, § 1º).

Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. § 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União.

Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, § 2º).

Em face do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE PIACATU a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação.**

Condeno, ainda, a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC.

Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, § 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – 50% cada.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475).

Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - PIACATU/SP

Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.

Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).

Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de junho de 2015.


PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal